



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

MANIFESTAÇÃO

PEDIDO DE AUXÍLIO: *“O CAOCRIM tem algo relativo a perdão da vítima no caso do 24-a da LMP (descumprimento de medida protetiva)? E eventual atipicidade da conduta por ausência de criação de risco juridicamente relevante, utilizando, no caso, a teoria da imputação objetiva?”*

I – DA SÍNTESE DO PEDIDO DE AUXÍLIO E A POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO POR PARTE DO CAO

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa instaurado em razão de requerimento formulado, via WhastApp, no dia 20 de agosto de 2025, pelo Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Altos/PI solicita ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM) o esclarecimento das seguintes dúvidas: material relativo a perdão da vítima no caso do 24-a da LMP (descumprimento de medida protetiva); e eventual atipicidade da conduta por ausência de criação de risco juridicamente relevante, utilizando, no caso, a teoria da imputação objetiva.

No essencial, é o que importa relatar.

De início, cumpre consignar, que, nos termos do estabelecido no art. 2º, inciso XI, do Ato PGJ nº 1.508/2025, que dispõe sobre os Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências, cabe aos Centros de Apoio Operacional - órgãos auxiliares da atuação funcional do Ministério Público do Estado do Piauí - prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público, por sua solicitação, na instrução de procedimentos na área respectiva, sendo de incumbência do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM) prestar suporte técnico acerca de questões suscitadas pelos órgãos do Ministério Público na área de políticas de segurança pública, controle externo da atividade policial, incluindo o monitoramento de inquéritos policiais, fiscalização do sistema prisional, execução de

penas, inclusive alternativas, e atuação ministerial perante os juízos criminais (*cf.* preceitua o Ato PGJ nº 1.508/2025, em seu art. 1º, inciso VI).

É ainda imperativo ressaltar que, tendo em vista tratar-se de matéria afeta à seara criminal, porquanto da leitura do pedido de auxílio, verifica-se que a consulta formulada tem pertinência com a atuação deste órgão auxiliar, e, ainda, considerando que a consulta formulada versa sobre questão concreta em análise na esfera de atuação do órgão de execução interessado e que é matéria que guarda razoável complexidade (§§ 3º e 4º do art. 2º do Ato PGJ nº 1.508/2025), justifica-se, pois, a atuação deste Centro de Apoio Operacional. Passa-se doravante, à análise do aludido requerimento.

II – DA LEI MARIA DA PENHA E AS DIRETRIZES DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Convém destacar que, a Lei Maria da Penha veio para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, criando diversos mecanismos, instrumentos e penalidades que tem como objetivo a proteção da mulher que sofre essa violência. Entre esses mecanismos estão as medidas protetivas de urgência previstas no Capítulo II da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha - LMP), sendo que no art. 22 estão as espécies de medidas protetivas que obrigam o agressor, protegendo indiretamente a vítima, enquanto que nos artigos 23 (proteção da integridade física e mental da mulher e dependentes) e 24 (proteção do patrimônio da vítima) são as medidas que protegem diretamente a ofendida.

Cumprido elencar que **para que haja a incidência da Lei 11.340/06, exige-se conduta baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico,** consoante art. 5º do diploma legal:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I -no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II -no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços

naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Observa-se que a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, definida no artigo 5º, da mencionada Lei, como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

III – DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA

Haja vista o fato de que as medidas protetivas outrora estarem sendo habitualmente descumpridas pelos agressores sem que existisse uma responsabilização criminal. Isso ocorria devido ao fato de que o entendimento dominante na época era de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência não era uma conduta penal tipificada, muito menos configuraria o crime de desobediência a ordem legal de funcionário público (art. 330 do Código Penal). Esse, inclusive, era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Visando a peça processual o reexame da decisão monocrática, é possível, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, seu conhecimento como agravo regimental, submetendo-se ao colegiado nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não cabe a esta Corte Superior examinar suposta violação a regra constitucional, sequer para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema. RECURSO ESPECIAL. ART. 330 DO CP. DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. CONDOTA ATÍPICA. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA NORMA DE REGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que para a

caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista previsão de sanção específica. 2. A Lei n. 11.340/06 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal. 3. Ademais, há previsão no art. 313, III, do Código de Processo Penal, quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica. 4. Em respeito ao princípio da intervenção mínima, não há que se falar em tipicidade da conduta atribuída ao recorrido, na linha dos precedentes deste Sodalício. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1528271 DF 2015/0100399-8, Relator.: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 13/10/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2015) – grifos nossos

Diante disso, o legislador pátrio viu a necessidade de criar um mecanismo de coibição do descumprimento, surgindo assim a Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, que alterava a Lei nº 11.340/2006 (LMP), **adicionando o art. 24-A que tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, além de ter incluído a disposição de que a configuração do crime independeria da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.** Vejamos o que diz o art. 24-A da LMP:

“Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 1º. A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º. Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º. O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)”

Portanto, a Lei nº 13.641/2018 tinha como objetivo introduzir um novo crime no ordenamento jurídico brasileiro com a adição do art. 24-A, que tem por objetivo assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência, resguardando a integridade física e psíquica da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Entretanto, também tornou-se habitual os relatos de mulheres que tiveram medidas protetivas a seu favor deferidas, mas que dias depois voltaram a ter uma relação conjugal com o agressor, configurando um suposto "perdão" tácito ou suposta "reconciliação". Todavia, acontece também o fato da vítima não comunicar as Autoridades Policiais e Judiciárias sobre ter reatado o relacionamento com ofensor, fazendo com que a convivência conjugal exista ao mesmo tempo em que as medidas protetivas de urgência ainda estão valendo.

De mais a mais, essa situação de suposta reconciliação gera um ciclo de violência, pois são raras as vezes em que o agressor não volta a cometer violência doméstica contra a ofendida durante essa reconciliação e ainda durante a vigência das medidas protetivas. A controvérsia ora analisada diz respeito à configuração, ou não, do delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), nos casos em que o agressor, com o consentimento da mulher vítima, retoma a convivência conjugal, inclusive retornando ao domicílio do qual havia sido anteriormente afastado por decisão judicial.

Nesse sentido, a doutrina ainda diverge quanto a esse questionamento, porém, o STJ tem o entendimento de que o consentimento da vítima não possui o condão de excluir a tipicidade penal do delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, quando obtido mediante intimidação ou coação por parte do agente, circunstância que compromete a liberdade da manifestação de vontade da ofendida, conforme o Informativo 24 do STJ sobre Lei Maria da Penha. Segue a ementa oficial:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E AMEAÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a condenação por descumprimento de medida protetiva e ameaça no âmbito de violência doméstica. 2. A defesa alega que o consentimento da vítima deveria ser considerado como causa de exclusão da ilicitude e atipicidade da conduta, além de questionar a dosimetria da pena. 3. A Corte de origem manteve a condenação com base em provas de que o réu descumpriu medida protetiva e ameaçou a vítima, sua mãe, idosa de 82 anos. II. Questão em discussão 4. A questão em

*discussão consiste em saber se o consentimento da vítima afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva e se a dosimetria da pena foi adequada. III. Razões de decidir*⁵. *O consentimento da vítima não foi considerado válido, pois estava prejudicado pela intimidação causada pelo réu, que tinha pleno conhecimento das medidas protetivas.* 6. *A condenação por ameaça foi mantida com base em depoimentos consistentes da vítima e testemunhas, que confirmaram o temor causado pelo réu.* 7. *A dosimetria da pena foi considerada adequada, com redução pela semi-imputabilidade, e a substituição por tratamento ambulatorial foi mantida.* IV. *Dispositivo e tese*⁸. *Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. O consentimento da vítima não afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva quando há intimidação. 2. A dosimetria da pena deve considerar a semi-imputabilidade e pode ser substituída por tratamento ambulatorial."* *Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 24-A; CP, art. 147; CP, art. 26, parágrafo único; CP, art. 98.* *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.330.912/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22/8/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.419.685/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 7/11/2023."* (STJ, AgRg no HC n. 860.073/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.) - grifos nossos

Portanto, revela-se temerário sustentar a atipicidade da conduta do agressor exclusivamente com base no consentimento da vítima, uma vez que tal manifestação de vontade pode estar contaminada por fatores externos que comprometem sua autenticidade. É preciso reconhecer que, em contextos de violência doméstica, o vínculo afetivo, a dependência econômica, a existência de filhos em comum e, sobretudo, a intimidação velada ou explícita exercida pelo agressor, podem influenciar decisivamente na decisão da vítima de retomar a convivência.

A complexidade das relações interpessoais nesse cenário exige cautela na análise do consentimento, pois este pode não refletir uma escolha livre e consciente, mas sim uma resposta condicionada ao medo, à vulnerabilidade ou à esperança de mudança. Assim, não se pode presumir que o restabelecimento da convivência se deu de forma espontânea e voluntária, sendo imprescindível avaliar se houve, ainda que de forma indireta, algum grau de coação ou manipulação emocional.

Dessa forma, o simples consentimento da vítima não possui força jurídica suficiente para afastar a tipicidade do crime previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, especialmente quando há indícios de que tal consentimento foi obtido em contexto de pressão psicológica ou dependência afetiva.

Acerca do crime de descumprimento de medidas protetivas ensina a melhor jurisprudência pátria prega que havendo ciência do réu acerca de sua decretação e seu posterior descumprimento, resta configurado o dolo na prática de tal delito:

*“PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ÂMBITO DOMÉSTICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS CONTUNDENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. DOLO DEMONSTRADO. PATAMAR DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO). SENTENÇA MANTIDA. 1. **Comprovado nos autos que o acusado foi devidamente notificado das medidas protetivas e que estava impedido de se aproximar e manter contato com a vítima. Todavia, mesmo assim, consciente e voluntariamente, se aproximou da residência da vítima e, diante da presença da polícia que monitorava o acusado, em razão do descumprimento do perímetro estabelecido em decisão judicial, o acusado correu, retirou a tornozeleira eletrônica e a jogou em um matagal, para depois se esconder debaixo de um carro, sendo preso ainda próximo da residência da vítima, configurando-se o crime de descumprimento de medida protetiva** 2. **O dolo no crime de descumprimento de medida protetiva caracteriza-se pela prática da conduta proibida pelo sujeito, desde que ciente da medida protetiva imposta em seu desfavor, como no caso dos autos.** 3. Considerando a ausência de critério legal, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que é adequada a aplicação de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal para a fixação da pena-base em razão da análise desfavorável de cada uma das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. 4. Recurso conhecido e improvido.” (TJDFT 07048495220218070006 DF 0704849-52.2021.8.07.0006, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 21/10/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifos nossos*

*“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DOLO.** INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDUTA TÍPICA. PEDIDO DE REVISÃO DO QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ACOLHIMENTO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCENTE. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO/REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (artigo 24-A da Lei nº 11.343/2006) tutela bem jurídico indisponível, qual seja, a Administração da Justiça. Assim, o descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas pelo Poder Judiciário, ainda que com o consentimento da vítima, configura o delito em tela.** 2. In casu, não há que se falar em absolvição, uma vez que o conjunto probatório dos autos, mormente os depoimentos da vítima, em sede inquisitorial e em Juízo, corroborados durante a instrução criminal, comprovam que, embora tenha sido intimado sobre a decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência, o recorrente violou o disposto na decisão imposta pelo Poder Judiciário ao se aproximar da ofendida além do limite estipulado. (...).” (TJDFT-07041579020208070005 1426925, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 26/05/2022, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 14/06/2022)*

O ordenamento jurídico, ao proteger a integridade física e psíquica da mulher, não pode se curvar a uma aparência de reconciliação que, na essência, pode representar a perpetuação do ciclo de violência. Amiúde, a manifestação de vontade da vítima pode estar comprometida por fatores como:

- Intimidação velada ou explícita por parte do agressor;

– Dependência econômica, especialmente quando o agressor é o provedor do lar;

– Presença de filhos em comum, que pode gerar pressão emocional para a manutenção da convivência;

– Ciclo de violência, que inclui fases de arrependimento e reconciliação, seguidas de novos episódios de agressão, e por isso tais elementos tornam insegura qualquer presunção de espontaneidade no consentimento.

Além do mais, a proteção conferida pela medida protetiva é de ordem pública e o objeto jurídico tutelado é a manutenção das ordens judiciais, e sua violação não pode ser legitimada por acordos informais entre as partes, independentemente do resultado ou da aquiescência da vítima, justamente para evitar que o ciclo de violência se perpetue sob aparente reconciliação. Vejamos o que diz em trecho do Acórdão 1245366, 00057834720188070009, relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal do TJDF, data de julgamento: 23/4/2020, publicação: 6/5/2020:

*"(...) A alegação de atipicidade da conduta referente ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência também não merece prosperar. O tipo penal do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 visa à proteção da mulher de forma indireta, sendo que o objeto jurídico protegido é a manutenção do respeito às decisões judiciais, sendo o sujeito passivo, primeiramente, a Administração da Justiça. A doutrina aponta requisitos para a aplicação do consentimento do ofendido como causa suprallegal de exclusão da antijuridicidade, os quais se situam nos seguintes grupos: a) liberdade no consentir; b) capacidade para consentir (compreensão do consentimento); e c) disponibilidade do bem jurídico exposto a perigo de lesão (...) E, evidenciados os requisitos, **verifica-se, de início, que o bem jurídico tutelado pelo crime do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 é indisponível, uma vez que se refere, primeiramente, à Administração da Justiça, e apenas secundariamente à proteção da vítima... E, em sendo indisponível o bem jurídico tutelado pela norma penal, não cabe a aplicação do instituto do consentimento da ofendida. Assim, enquanto vigentes as medidas protetivas impostas em favor da ofendida, era obrigação do recorrente cumpri-las, a fim de assegurar a integridade física da vítima**"*

No mesmo sentido, o entendimento pretoriano ora trazido à colação, de molde a demonstrar que existe uma corrente jurisprudencial no sentido de que tal delito seria tido como crime contra a Administração da Justiça:

*“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI 11.340/06)- ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - CONDUCTA TÍPICA - DOLO EVIDENCIADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO . 1. **Verificando-se que o agente, deliberadamente, descumpriu medida protetiva de urgência que foi proferida em seu desfavor, torna-se imperiosa a sua condenação pela prática do crime tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06 . 2. Eventual consentimento da ofendida com a aproximação do réu, bem como a reconciliação entre a vítima e o apelante, não são elementos bastantes para tornar a conduta atípica e elidir os efeitos das medidas protetivas de urgência proferidas em desfavor do réu, cuja eficácia não restou derruída pelo prolator da respectiva decisão judicial. 3. O exame sobre o dolo, no delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência, realiza-se com base nas particularidades do fato, já que, por ser o "dolo" um estágio subjetivo do comportamento humano, sua aferição nem sempre resta comprovada de forma direta, devendo, ao revés, ser apurada pelos diversos elementos de convicção constantes do processo, dentre os quais se destacam as provas indiciárias e circunstanciais.”** (TJ-MG - Apelação Criminal: 00355945820208130480, Relator.: Des.(a) Mônica Aragão Martiniano Ferreira e Costa, Data de Julgamento: 09/10/2024, Câmaras Especializadas Crimina / 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 09/10/2024) – grifos nossos*

Diante disso, a medida protetiva de urgência tem como principal destinatário o agressor, a quem incumbe o dever legal de observá-la integralmente. O bem jurídico tutelado pela norma é, em primeiro plano, a autoridade das decisões judiciais, representando a proteção da própria administração da Justiça, e, em segundo plano, destaca-se a violação à liberdade pessoal e à segurança/integridade da vítima de violência doméstica e familiar, diretamente comprometidas pelo descumprimento da medida protetiva imposta judicialmente.

Nesse contexto, o eventual consentimento da vítima para o restabelecimento da convivência não possui eficácia jurídica para revogar ou suspender os efeitos da decisão judicial, que permanece válida e obrigatória até que seja formalmente revista pelo juízo competente. **A norma visa impedir que acordos informais ou manifestações de vontade contaminadas por dependência emocional, econômica ou coação comprometam a efetividade da proteção conferida pela Lei Maria da Penha.**

Em relação a Teoria da Imputação Objetiva, vale mencionar que, ela é uma construção da dogmática penal que busca limitar a responsabilização criminal do agente, indo além do simples nexo de causalidade físico entre conduta e resultado, ou seja, que não seja um procedimento meramente lógico, mas se constitua também de um procedimento justo. Ela foi desenvolvida por Karl Larenz (1927) e Richard Honig (1930), sendo, atualmente, representada por Claus Roxin e Günther Jakobs, dois grandes penalistas alemães, e tem como objetivo evitar imputações injustas em casos onde o resultado, embora causado pela ação do agente, não pode ser legitimamente atribuído a ele do ponto de vista jurídico, ou seja, mesmo que o agente tenha causado o resultado, só será responsabilizado se tiver criado ou incrementado um risco juridicamente desaprovado, e esse risco tiver se concretizado no resultado. Para a Teoria da Imputação Objetiva, além do nexo de causalidade entre conduta e resultado, é necessário serem considerados os seguintes critérios normativos:

- Criação de risco juridicamente relevante:** o agente deve ter criado um risco proibido, ou seja, um risco que ultrapassa os limites do que é tolerado socialmente ou juridicamente;
- Realização do risco no resultado:** o resultado deve ser uma concretização direta do risco criado. Se o resultado decorre de um fator estranho ou imprevisível, pode não haver imputação;
- Resultado dentro do alcance do tipo:** O resultado da conduta deve estar dentro do alcance de proteção da norma penal, ou seja, o perigo criado pelo agente precisa ser previsível e juridicamente relevante, de modo que se enquadre no tipo penal.

Precípua destacar o exemplo prático da Teoria aplicada no *Habeas Corpus* nº 704718-SP:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. RESULTADO AGRAVADOR QUE PODE SER IMPUTADO A TÍTULO DE CULPA. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CAUSA DA MORTE. INFARTO DO MIOCÁRDIO. VÍTIMA QUE SOFRIA DE DOENÇA CARDÍACA. CONCAUSA PREEXISTENTE

RELATIVAMENTE INDEPENDENTE. NÃO AFASTAMENTO DO NEXO CAUSAL. PACIENTES QUE CRIARAM RISCO JURIDICAMENTE PROIBIDO E O CONCRETIZARAM. PENA-BASE. COMETIMENTO DO DELITO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA POR CRIME DIVERSO. FUNDAMENTO ADEQUADO. MOTIVOS DO DELITO. COMPRA DE DROGA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. NÃO CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR AS PENAS. 1. A despeito da controvérsia doutrinária a respeito da classificação do crime previsto no art. 157, § 3.º, inciso II, do Código Penal – se preterdoloso ou não – fato é que, para se imputar o resultado mais grave (consequente) ao autor, basta que a morte seja causada por conduta meramente culposa, não se exigindo, portanto, comportamento doloso, que apenas é imprescindível na subtração (antecedente). Portanto, é inócua a alegação de que não houve vontade dirigida com relação ao resultado agravador, porque, ainda que os Pacientes não tenham desejado e dirigido suas condutas para obtenção do resultado morte, essa circunstância não impede a imputação a título de culpa. 2. **O sistema da persuasão racional, acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro, garante ao Julgador a livre apreciação da prova, desde que, evidentemente, o faça de maneira fundamentada.** No caso, após analisar a conclusão do laudo – atestando que as agruras vivenciadas pela vítima podem ter colaborado para o resultado morte – e as demais provas carreadas aos autos, concluiu o Juízo Sentenciante haver nexo causal entre as condutas dos Réus e o resultado morte. Para desconstituir tal conclusão, seria imprescindível incursionar, verticalmente, no acervo probatório, o que, como se sabe, é incabível na estreita via do habeas corpus. 3. O art. 13, caput, do Código Penal, acolheu a teoria da equivalência das condições ou conditio sine qua non, ao prever que "considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido". **A aplicação da teoria em comento ao estudo das concausas implica concluir que as causas absolutamente independentes sempre excluirão a imputação do resultado mais gravoso, as relativamente independentes, nem sempre.** 4. O Código Penal, em seu art. 13, § 1.º, prevê uma hipótese de exclusão da imputação – denominada por alguns de "rompimento do nexo causal" –, respondendo o agente apenas pelos atos já praticados. Essa hipótese, porém, apenas tem cabimento quando a concausa, além de relativamente independente, também for superveniente à ação do agente, conduzindo, por si só, ao resultado agravador. Ou seja, se a concausa relativamente independente for

preexistente ou concomitante à ação do autor, não haverá exclusão do nexo de causalidade. 5. No caso, o laudo pericial não atestou que a morte tenha sido causada exclusivamente pela doença cardíaca preexistente da vítima. Ao contrário, consignou-se que o infarto "pode ter sido ajudado pelo stress sofrido na data do óbito, pois há sinais de violência e tortura encontrados no exame" – o que evidencia que a vítima apenas veio a falecer, exatamente, durante o crime praticado pelos Pacientes, que a agrediram severamente. Considerando que a doença cardíaca, in casu, é concausa preexistente relativamente independente, não há como afastar o resultado mais grave (morte) e, por consequência, a imputação de latrocínio. 6. Nem mesmo a aplicação da teoria da imputação objetiva, mencionada pela zelosa Defesa, conduziria a outra conclusão. Como se sabe, "para a teoria da imputação objetiva, o resultado de uma conduta humana somente pode ser objetivamente imputado a seu autor quando tenha criado a um bem jurídico uma situação de risco juridicamente proibido (não permitido) e tal risco se tenha concretizado em um resultado típico" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: Parte geral: arts. 1 a 120. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 161). Nos limites cognitivos possibilitados na via do habeas corpus, parece evidente que, ao dirigirem suas ações contra vítima idosa (um senhor de 84 anos) e usarem de exacerbada violência, os Pacientes criaram, sim, um risco juridicamente proibido – conclusão contrária seria impensável à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Esse risco, concretizou-se em um resultado típico previsto justamente no tipo imputado aos Réus (art. 157, § 3.º, inciso II, do Código Penal). 7. O fato de o agente cometer o delito enquanto cumpre pena aplicada em razão da prática de crime pretérito é fundamento adequado para exasperar a pena base. 8. A vetorial dos motivos, em crimes patrimoniais, não pode ser desabonada apenas porque a intenção dos agentes seria comprar entorpecentes com o proveito do delito. Precedentes. 9. Consoante entendimento fixado em precedente qualificado desta Corte, "nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade" (REsp 1.931.145/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/06/2022, DJe 24/06/2022). 10. Ordem de habeas corpus concedida, em parte, apenas para reduzir as penas aplicadas aos Pacientes. (HC n. 704.718/SP,

relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023).

Nesse cenário, o art. 24-A da Lei Maria da Penha tipifica o descumprimento de medida protetiva de urgência como crime formal, ou seja, basta o descumprimento da ordem judicial para que o tipo penal se configure, pois o delito fere a Administração da Justiça, bem jurídico tutelado pelo dispositivo penal, e portanto, independe da vontade da vítima. Nessa linha, o consentimento não afastaria a tipicidade, já que medida protetiva representa uma manifestação do poder jurisdicional voltada à contenção de riscos e à preservação da ordem pública, razão pela qual não pode ser revogada por ato unilateral da vítima, tampouco por acordo informal entre as partes.

Conforme mencionado, a teoria da imputação objetiva, embora utilizada para limitar a responsabilização penal, não afasta a tipicidade da conduta no caso em análise. Isso porque o descumprimento da medida protetiva representa, por si só, a criação de um risco juridicamente proibido, que se concretiza no ato de violar a ordem judicial. A medida protetiva é deferida com base em elementos que indicam risco à vítima. O seu descumprimento, ainda que não resulte em violência imediata, reintroduz o risco que o Estado buscou neutralizar, comprometendo a função preventiva da norma e a credibilidade do sistema de justiça.

A ausência de risco juridicamente relevante significa que, quando o juiz entende que não há violência doméstica ou um risco atual e concreto à integridade da vítima (seja física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial), ele deve negar o pedido de medidas protetivas, pois estes são os requisitos legais para a sua concessão. A revogação dessas medidas, mesmo as que existem há algum tempo, só pode ocorrer com a análise aprofundada dos fatos e a constatação da cessação do risco, com a devida oitiva da vítima.

Portanto, à luz da imputação objetiva, faz-se mister concluir:

- Há criação de risco juridicamente relevante, pois o agressor viola uma ordem judicial destinada à proteção da vítima;
- O resultado (reaproximação indevida) está dentro do âmbito de proteção da norma, que visa evitar o contato entre agressor e vítima;
- O resultado da conduta está dentro do alcance da proteção da norma penal, pois é algo previsível e juridicamente relevante, pois fere tanto a Administração da Justiça (bem indisponível) como a integridade da vítima;

– O consentimento da vítima não elimina o risco, pois pode ser influenciado por fatores como dependência emocional, econômica ou coação velada.

À vista de todo o exposto, respeitando a independência funcional do membro do Ministério Público com atribuição para officiar no ato, o CAOCRIM entende que o consentimento da vítima, ou o seu perdão, não afasta a tipicidade penal do crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha. A conduta do agressor, ao descumprir medida protetiva válida, cria risco juridicamente relevante à Administração da Justiça e à integridade da vítima, sendo plenamente imputável à luz da teoria da imputação objetiva.

Doutra banda, a título de conhecimento, pode-se observar que existe produção pretoriana no sentido de que o consentimento da vítima aquiescendo com o comportamento do requerido em não cumprir as medidas protetivas, torna a conduta deste atípica, consoante remansosa jurisprudência oportunamente colacionada, *in verbis*:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006 . CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO. FATO ATÍPICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento de que, em razão da intervenção mínima do direito penal, em observância aos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade, o descumprimento das medidas protetivas, com o consentimento da vítima, afasta eventual lesão ao bem jurídico tutelado, tornando o fato atípico. Precedentes . 2. Agravo regimental desprovido.”
(STJ - AgRg no REsp: 2049863 MG 2023/0025607-0, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 30/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2023) – grifos nossos

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006. 2. No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote

residencial, em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta .
3. "Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência" (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019) .4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 2330912 DF 2023/0102810-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2023) – grifos nossos

“HABEAS CORPUS – CRIME – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DENÚNCIA POR LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA – PRISÃO PREVENTIVA TAMBÉM PELO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVA DE URGÊNCIA (ARTIGO 24-A, CAPUT, DA LEI Nº 11.340/2006) – NÃO DEMONSTRADO – REVOGAÇÃO TÁCITA DAS MEDIDAS POR PARTE DA VÍTIMA QUE PERMITIU O CONTATO COM O ACUSADO DURANTE A VIGÊNCIA DAS RESTRIÇÕES – PACIENTE PERNOITOU DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA SOB SUA AUTORIZAÇÃO – ATIPICIDADE DA CONDUCTA – DEFESA ALEGA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRUÇÃO CAUTELAR – VERIFICADA – DECISÃO LIMINAR MANTIDA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. "De fato, no momento em que a vítima concordou com a permanência do réu em sua residência esta tacitamente revogou as medidas protetivas, não sendo proporcional a exigência de respeito a decisão judicial por parte do réu quando sequer a vítima a cumpriu." (Decisum de primeiro grau quanto ao descumprimento das medidas protetivas) .ORDEM concedida.” (TJ-PR 00135122920238160000 Curitiba, Relator.: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 16/06/2023, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/06/2023) – grifos nossos

No entanto, deve-se ressaltar que o perdão, como instituto jurídico, uma vez já configurada a conduta criminosa que ocorrera sem o consentimento da vítima, deve ser interpretado de forma restritiva:

“APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.612.105-4 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI. APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO E AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA

*COERENTE E HARMÔNICA EM DESCREVER O FATO DELITUOSO E DEMONSTRAR O SENTIMENTO DE MEDO E EM CONFORMIDADE COM OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS - CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA - IMPOSSIBILIDADE - PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PERDÃO DA OFENDIDA - **NÃO MERECE ACOLHIMENTO - O PERDÃO É APLICÁVEL APENAS NAS AÇÕES PENAS PRIVADAS - FIXAÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA**²HONORÁRIOS AOS DEFENSOR DATIVO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . Nos crimes praticados no âmbito doméstico, dada a clandestinidade da ação, a palavra da ofendida merece especial consideração, ainda mais quando encontra apoio em outros elementos de convicção.” (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1612105-4 - Alto Piquiri - Rel.: Juiz Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - J . 22.06.2017)*

Não haveria plausibilidade de aplicação de perdão da vítima em um contexto onde o crime perpetrado, no caso o de descumprimento de medida protetiva de urgência, é de ação pública incondicionada, como é o caso da lesão corporal perpetrada em sede de violência doméstica:

“Apelação criminal – Lesão corporal praticada no âmbito da violência doméstica – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Absolução por insuficiência probatória – Impossibilidade – Autoria e materialidade satisfatoriamente comprovadas – Depoimentos extrajudiciais da vítima e testemunhas coesos – Laudo pericial que atesta lesão corporal e converge com os relatos extrajudiciais – Fotografias das lesões sofridas pela vítima – Robusto acervo probatório – Irrelevante, data vênua, eventual perdão da ofendida ou reconciliação do casal, pois o Direito Penal não pode ficar alheio à proteção jurídica que o legislador quis patrocinar à mulher em situação de violência doméstica – Inaplicável o reconhecimento da legítima defesa – Condenação mantida – Dosimetria – Pena-base fixada acima do mínimo legal – Segunda fase – Réu reincidente – Inexistência de bis in idem por não haver dupla valoração de uma mesma condenação na primeira e segunda fase da dosimetria – Terceira fase – Ausentes majorantes e minorantes – Regime fechado bem fundamentado na origem que deve ser mantido – Inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos – Inteligência da Súmula 588, do STJ – Impossibilidade de aplicação do sursis – Recurso improvido.” (TJ-SP - Apelação Criminal: 15002949120238260415 Palmital, Relator.: Fátima Vilas Boas Cruz, Data de Julgamento: 04/10/2024, 4ª Câmara de

Direito Criminal, Data de Publicação: 04/10/2024) – grifos nossos

Assinala-se, por oportuno, que as conclusões deste Centro de Apoio Operacional, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, não possuem caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 55, II, da Lei Complementar nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), incumbindo ao órgão de execução a análise quanto à pertinência e aplicabilidade da resposta.

Por fim, este Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais de Justiça Criminais (CAOCRIM) permanece à disposição para dirimir eventuais dúvidas que encerrem razoável complexidade ou controvérsia na seara criminal.

Respeitosamente,

Teresina, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Promotora de Justiça – Coordenadora do CAOCRIM/MPPI